



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

PUBLICADO

DATA 23 / 11 / 2022
ATRAVÉS MURAL CAMARA MUNICIPAL
DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG

PUBLICADO

LEI Nº 708, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Bruno Lopes
Assinatura

DATA 23 / 11 / 2022
ATRAVÉS MURAL PREFEITURA
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
DE MINAS - MG

[Assinatura]
Assinatura

“Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo de Brasilândia de Minas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, como órgão deliberativo e consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º O Município de Brasilândia de Minas, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo – Brasilândia tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o desenvolvimento de atividades turísticas do município de Brasilândia de Minas – MG.

Art. 4º A política municipal de turismo, a ser exercida pelo município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, que sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo será composto por 09 (nove) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo - Conselho Municipal de Turismo, terá a seguinte composição:

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- I - 04 (quatro) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante do setor de Hospedagem;
- IV - 01 (um) representante do segmento Artístico e de Artesanato;
- V - 01 (um) representante da área Cultural;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Educação.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Turismo será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal.

§2º As funções de membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Turismo, compete:

- I - Formular as diretrizes básicas a serem seguidas na política municipal de turismo;
- II - Opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- III - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- IV - Pesquisar de forma permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- V - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VI - Divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- VII - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas - MG, a realização de Congressos e seminários, de relevante interesse para o implemento turístico do município;
- VIII - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- IX - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- X - Emitir parecer relativo a: financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;
- XI - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XII - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XIII - Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;
- XIV - Organizar seu Regimento Interno.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo de Brasilândia de Minas de acordo com o artigo 8º da presente Lei.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do Fundo Municipal de Turismo, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao Conselho Municipal de Turismo a substituição do mesmo.

Art. 10 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I - Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- II - A venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- VI - Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII - Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X - Outras rendas eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas-MG, 23 de novembro de 2022.

OSÉIAS CARDOSO QUEIRÓZ

Prefeito Municipal